

ADITAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 5000725-76.2019.8.13.0396.

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, através do seu agente signatário.

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL/MG pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Antônio de Souza e, solidariamente, **PAULO ANTONIO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Mendes Pimentel/MG, sendo que ambos compromissários foram acompanhados pelo Dr. **Walassy Magno Feliciano Reis**, OAB/MG nº 85.754.

CONSIDERANDO o conjunto de considerações efetuadas no TAC ao qual realiza-se o presente aditivo;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial dos termos referente ao TAC homologado nos autos da Ação Civil Pública nºs 5000725-76-2019.8.13.0396 e 5000862-58.2019.8.13.0396, bem como os seus desdobramentos, visando à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a existência atualmente de ao menos, 76 (setenta e seis) servidores contratados de forma irregular pela administração pública de Mendes Pimentel, o **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIOS** ajustaram o cumprimento das seguintes cláusulas:

I – DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O objeto do presente compromisso é o ajustamento da conduta dos Compromissários às exigências constitucionais – art. 37, II e IX, da Constituição da República, para o fim de que o quadro de servidores públicos **de todas as áreas e secretarias do município**, seja composto por pessoas aprovadas em concurso público, sem prejuízo das tratativas relativas as consequências dispostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado na nos Autos nº. 5000725-76-2019.8.13.0396, objeto do presente aditamento, **ressalvadas** as hipóteses de **cargo em comissão**, previstos em lei como de livre nomeação e exoneração, para as atribuições de direção chefia e assessoramento, e de **contratação temporária**, sempre em conformidade com a lei, com a estipulação de prazo determinado e somente em casos de necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante processo seletivo ainda que simplificado.

II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA 2ª. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, no prazo de 9 (nove) meses, realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, para o **provimento de todos os cargos, referente a todas as áreas e secretarias do município de Mendes Pimentel/MG para os quais não exista concurso vigente** que não tenham natureza de cargo em comissão e que não se enquadrem nos requisitos da contratação temporária, devendo a contratação, neste caso, ser sempre procedida de prévio processo seletivo simplificado.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo previsto no caput, comprovar o cumprimento da cláusula,

mediante documentação idônea, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do descumprimento.

CLÁUSULA 3ª. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, realizado o concurso público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, rescindir todos os contratos temporários que não se refiram a necessidades temporárias e, havendo a necessidade, prover tais cargos por meio da nomeação e posse aos servidores aprovados em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo previsto no caput, comprovar o cumprimento da cláusula, mediante documentação idônea, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

CLÁUSULA 4ª. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, realizado o concurso público, abster-se de realizar contratações temporárias sem que haja previsão legal para a hipótese e, concomitantemente, necessidade efetivamente temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada contrato, sem prejuízo de sua anulação.

CLÁUSULA 5ª. OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a irregularidade de contratações temporárias sem processo seletivo simplificado e, **se obrigam a, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, rescindir todos os contratos temporários que não se refiram a necessidades temporárias ou, realizado sem processo seletivo simplificado e, havendo a necessidade de contratação temporária, prover tais cargos mediante processo seletivo simplificado nos termos do art. 37 a 41 e 247 da Constituição Federal, até que promova a nomeação e posse aos servidores aprovados em concurso público, nos termos da cláusula 3ª.**

PARÁGRAFO ÚNICO: OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo previsto no caput, comprovar o cumprimento da cláusula, mediante documentação idônea, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada contrato, sem prejuízo de sua anulação.

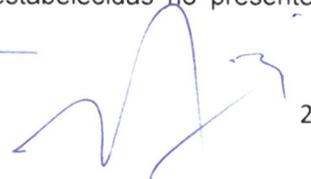
CLÁUSULA 6ª. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a informar, a cada 30 (trinta) dias, independentemente de notificação, as providências adotadas para o fiel cumprimento deste acordo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – DAS CLÁUSULAS FINAIS

CLÁUSULA 7ª. Os prazos previstos no presente TAC poderão ser prorrogados pelo COMPROMITENTE, mediante requerimento e apresentação de justificativa idônea pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA 8ª. Os Demandados reconhecem a inadequação dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.492/2009, comprometendo-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em remeter projeto de Lei à Câmara Municipal de Mendes Pimentel adequando o texto legal às forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público aos ditames constitucionais e legais que regem a matéria, em especial, sempre por meio de processo seletivo simplificado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do disposto no caput, o descumprimento dos termos constantes do presente aditamento restabelecerá a integralidade da multa transcorrida até a presente data em virtude do descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos da Autos nº. 5000725-76-2019.8.13.0396, inclusive aquela fixada judicialmente pelo juiz, sem prejuízo da incidência das penalidades estabelecidas no presente aditamento após a data de assinatura.



CLÁUSULA 9ª. As multas tratadas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta serão recolhidas em favor do FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Banco do Brasil S/A – n. 001, Agência 1615-2, Conta corrente n. 6167-0, CNPJ 20.971.057/0001-45), previsto na Lei Complementar Estadual 80/2004, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas.

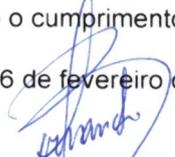
CLÁUSULA 10ª. O compromisso tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, ato jurídico perfeito, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/1985, que não isenta os COMPROMISSÁRIOS de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

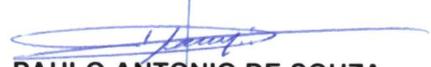
CLÁUSULA 11ª. O presente termo poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários.

CLÁUSULA 12ª. O inquérito civil que, eventualmente tenha por objeto os termos do presente TAC, será remetido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público com promoção de arquivamento, ficando sujeito a homologação daquele órgão, que poderá exigir ajustes, e será instaurado procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento do acordo.

CLÁUSULA 13ª. Permanecem inalteradas as cláusulas referentes ao Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos Autos nº. 5000725-76-2019.8.13.0396 que não conflitarem com o presente instrumento, sendo desnecessário o cumprimento daquelas já tidas por adimplidas.

Mantena, 16 de fevereiro de 2024.


JULIANO BATISTA FERNANDES
Promotor de Justiça


PAULO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Mendes Pimentel


WALASSY MAGNO FELICIANO REIS
OAB/MG 85.754